

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ANA VITÓRIA CARIOCA GALDINO

**ADPF 779 E A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE *OTELO* E *DESDÊMONA***

TERESINA
2025

ANA VITÓRIA CARIOCA GALDINO

**ADPF 779 E A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE *OTELO* E *DESDÊMONA***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Luiz Rocha do Nascimento

TERESINA

2025

ANA VITÓRIA CARIOCA GALDINO

**ADPF 779 E A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE *OTELO* E DESDÊMONA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Luiz Rocha do Nascimento

Aprovada em: 17 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Luiz Rocha do Nascimento
Orientador

Profª. Drª. Maria Laura Lopes Nunes Santos
Examinadora Interna

Prof. Pós-Dr. Willame Parente Mazza
Examinador Externo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, o primeiro escritor, autor de tudo e de todas as coisas.

Dedico também à minha família, que sempre torceu por mim nos bastidores.

Por fim, dedico a mim mesma, especialmente à criança que fui, para que sigamos juntas,
orgulhosas pelo caminho percorrido e gratas pelo processo.

“Para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do Senhor
fez isso”.

(Isaias 41:20)

AGRADECIMENTOS

Um longo percurso foi trilhado até este momento. Deus, em sua infinita bondade, iluminou cada um dos meus passos e me conduziu até aqui. Nos instantes de incerteza, Sua presença foi uma constante; Ele esteve comigo, companheiro fiel nas alegrias e também nos desafios mais intensos.

Igualmente, agradeço à proteção de Nossa Senhora, que, em sua ternura e amparo, acompanhou-me em cada passo. Cada decisão, cada desvio e reencontro me trouxeram até este instante, fruto da fé e da graça que sempre me sustentaram. Sou infinitamente grata.

Agradeço à minha família: à minha mãe, Sofia; ao meu pai, Edson; à minha irmã, Ana Beatriz; e à minha prima, Janice, pelo apoio constante.

Estendo minha gratidão aos amigos, padinhos, professores, familiares e a todas as pessoas que, de alguma forma, desejaram o meu bem e contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Cada um de vocês ocupa um espaço especial em meu coração.

Por fim, deixo registrado meu sincero agradecimento ao Ministério Público do Estado do Piauí, instituição que contribuiu profundamente para minha formação humana e profissional, ensinando-me que o Direito se concretiza em sua plenitude quando é exercido com amor — sempre ele, o amor.

Meus mais profundos e sinceros agradecimentos.

RESUMO

A monografia visa analisar criticamente a tese da “legítima defesa da honra”, historicamente invocada nos tribunais brasileiros como justificativa para homicídios praticados contra mulheres, especialmente em contextos passionais. Para isso, o estudo toma como ponto de partida a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, que declarou a constitucionalidade da referida tese, reconhecendo-a como violadora dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. A investigação busca compreender as bases históricas, jurídicas e simbólicas que sustentaram a tese, examinando a honra masculina como bem jurídico e valor social enraizado em uma cultura patriarcal. Para tanto, adota-se uma abordagem interdisciplinar entre o Direito e a Literatura, tendo a tragédia *Otelo*, de William Shakespeare, como base interpretativa para ilustrar a construção da honra e da violência legitimada contra a mulher. Dessa maneira, o trabalho conclui que, embora a ADPF 779 represente um marco jurídico e simbólico na defesa dos direitos das mulheres, sua efetividade depende de uma transformação cultural e hermenêutica mais ampla, que rompa com os paradigmas patriarcais ainda presentes na sociedade e nas instituições jurídicas.

Palavras-chave: ADPF 779; legítima defesa da honra; violência de gênero; patriarcado; Direito e Literatura.

ABSTRACT

The monograph aims to critically analyze the thesis of the “legitimate defense of honor,” historically invoked in Brazilian courts as a justification for homicides committed against women, especially in crimes of passion. To this end, the study takes as its starting point the decision of the Federal Supreme Court in the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, which declared the thesis unconstitutional for violating the principles of human dignity and gender equality. The research seeks to understand the historical, legal, and symbolic foundations that have sustained this argument, examining male honor as a legal good and a social value rooted in a patriarchal culture. Accordingly, an interdisciplinary approach between Law and Literature is adopted, using William Shakespeare’s tragedy Othello as an interpretative basis to illustrate the construction of honor and the legitimization of violence against women. Thus, the study concludes that although ADPF 779 represents a legal and symbolic milestone in the defense of women’s rights, its effectiveness depends on broader cultural and hermeneutical transformations capable of breaking with patriarchal paradigms still present in society and legal institutions.

Keywords: ADPF 779; legitimate defense of honor; gender violence; patriarchy; Law and Literature.

LISTA DE SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE - Recurso Extraordinário com Agravo

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

PDT - Partido Democrático Trabalhista

PGR - Procuradoria-Geral da República

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A HONRA MASCULINA COMO BEM JURÍDICO: ORIGEM E IMPLICAÇÕES	15
1.1. A honra masculina enquanto valor social.....	15
1.2. A proteção da honra no ordenamento jurídico: fundamentos e limites.....	18
1.3. A honra masculina retratada em Otelo.....	21
2. AFINAL, DO QUE SE TRATA A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA?.....	25
2.1. A legítima defesa: uma excludente de ilicitude.....	25
2.2. Origem e ascensão da tese da legítima defesa da honra.....	27
2.3. Panorama histórico do uso da tese nos tribunais brasileiros.....	30
2.4. A criminalização do adultério no Brasil.....	32
2.5. O ciúme em Otelo: justificativa ou anúncio de uma tragédia?.....	34
3. A ADPF 779 E A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	37
3.1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 779.....	37
3.2. Repercussões e críticas à decisão do STF na ADPF 779.....	42
3.3. A mudança na jurisprudência e os reflexos produzidos.....	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar criticamente a tese da “legítima defesa da honra”, artifício retórico outrora empregado no Tribunal do Júri para desqualificar a moralidade da vítima, imputando-lhe a responsabilidade pelos crimes cometidos contra sua integridade. Esse argumento atribuía à mulher a culpa pelas agressões sofridas e conferia ao agente delitivo a prerrogativa de ter agido para proteger sua honra, visualizada como bem jurídico digno de tutela estatal.

Em 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento pela inconstitucionalidade da referida tese, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. A decisão representou um avanço significativo no enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que tange ao combate ao feminicídio.

Em decorrência desse entendimento, a Corte Superior proibiu o uso do argumento por qualquer dos atores do processo judicial, seja, defesa, acusação, autoridades policiais ou juízo, em todas as fases processuais. A utilização, direta ou indireta, acarreta a nulidade do ato e possui aplicabilidade em todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

A violência de gênero constitui um dos fenômenos sociais mais persistentes e complexos da contemporaneidade, demandando do Direito respostas que transcendam o campo normativo e atinjam, de forma profunda, as estruturas sociais.

Sob essa perspectiva, evidencia-se que, ao longo da história, a imagem feminina foi atrelada à honra masculina e à moralidade doméstica, de forma que eventuais desvios de conduta eram tratados como ofensas à identidade e à autoridade do homem.

Nesse contexto, consolidou-se no imaginário jurídico e social brasileiro a tese da legítima defesa da honra, que, durante décadas, serviu como discurso legitimador para a absolvição de agressores e homicidas de mulheres, sobretudo em crimes passionais.

À luz do exposto, é cediço que o entendimento firmado pelo STF representou profunda alteração na interpretação hermenêutica de casos de violência contra a mulher. Entretanto, considerando a permanência de crimes dessa natureza e o cenário da segurança pública nacional, surge o questionamento: a alteração jurisprudencial produziu, de fato, efeitos significativos no enfrentamento dos casos de violência de gênero?

Nessa perspectiva, o estudo se propõe a confrontar o quadro posto mediante uma interlocução entre o Direito e o discurso literário, baseada em uma análise interdisciplinar da

obra *Otelo*, de William Shakespeare. O trabalho almeja compreender a origem e o enraizamento social da legítima defesa da honra, agora neutralizada, confrontando a realidade do Judiciário brasileiro com a representação feminina e a violência masculina ilustrada por Shakespeare, especialmente na construção dos personagens Otelo e Desdêmona.

Por esse prisma, a escolha do tema justifica-se pela necessidade de refletir sobre o papel do sistema de justiça na reprodução de discursos discriminatórios. Conquanto não estivesse expressamente positivada, a legítima defesa da honra foi invocada por décadas como argumento de defesa em casos de feminicídio e agressões, encontrando espaço no âmbito jurídico e na opinião pública. Dessa forma, a decisão do STF na ADPF 779, ao declarar a inconstitucionalidade da tese, reafirmou princípios estruturantes da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a igualdade de gênero (art. 5º, inciso I).

Todavia, diante do quadro alarmante de mortes violentas de mulheres, é imperativa a reflexão sobre a efetividade dessa decisão na prática social e judicial. Para a superação da problemática, torna-se imprescindível investigar os mecanismos culturais e jurídicos que sustentaram a tese em estudo.

Nesse sentido, a articulação entre Direito e Literatura, a partir da análise da obra *Otelo*, cuja carga semiótica revela a honra, a conduta passional e a violência masculina legitimada contra a mulher, constitui um instrumento valioso para o estudo dos comportamentos sociais e da perpetuação do discurso patriarcal, que cria as bases para a violência de gênero.

Portanto, a análise surge da inquietação em compreender as raízes culturais e jurídicas que favorecem a perpetuação do panorama de violência ainda vivenciado. Busca-se, contribuir com reflexões necessárias às autoridades, além de averiguar os limites e as potencialidades da atividade hermenêutica judicial e legiferante, à procura de mecanismos eficazes contra a violência de gênero e a cultura do sexismo, em prol de uma transformação positiva do meio social.

Assim, a pesquisa almeja contribuir para o debate acadêmico e social sobre os mecanismos que sustentam a perpetuação da violência, propondo uma reflexão sobre a eficácia simbólica e prática da decisão do STF e sobre a necessidade de incorporar à formação jurídica uma perspectiva humanista e interdisciplinar.

Para isso, torna-se necessário revisitar as origens e os fundamentos da tese da legítima defesa da honra, outrora sustentada como excludente de ilicitude, ainda que à margem da legalidade estrita. Tal argumento, como demonstra a história e precedentes judiciais, foi

utilizado para justificar a conduta de homens acusados de homicídios cometidos contra suas companheiras, especialmente em contextos passionais. O Direito, ao tolerar essa retórica, agia como reproduutor de estruturas patriarcas que legitimam a dominação masculina e a culpabilização da vítima.

Em sintonia com o posicionamento da Corte Constitucional, e com o intuito de averiguar se houve, no plano prático-jurídico, uma efetiva alteração no enfrentamento da violência, é que o trabalho propõe a análise interdisciplinar. Diante disso, a tragédia de Shakespeare revela como o discurso da honra, inscrito sob um viés moralista, opera como mecanismo de dominação simbólica, convertendo a mulher em objeto e a paixão em justificativa para a violência, dinâmica que, lamentavelmente, ainda encontra ecos no contexto jurídico brasileiro. A permanência da tese no imaginário jurídico nacional revela a força dos resquícios patriarcas que estruturaram a sociedade e as instituições jurídicas.

Nesse sentido, o julgamento da ADPF 779 representa não apenas uma conquista jurídica, mas um marco simbólico na consolidação de um novo paradigma interpretativo, pautado na igualdade substancial, conquistada pela Constituição de 1988, e na rejeição a discursos discriminatórios. A eficácia social dessa decisão, contudo, depende da internalização de seus fundamentos pelos atores do sistema de justiça e pela sociedade civil, visto que a mudança cultural exige educação, sensibilização e políticas públicas.

Por essa razão, o diálogo entre Direito e Literatura possibilita a compreensão das representações simbólicas que sustentam as práticas de violência e dominação. A tragédia Otelo permite identificar como ciúme, honra e sentimento de posse são convertidos em motivações para a violência. Ao promover uma conversa entre o texto literário e o jurídico, almeja-se uma reflexão crítica sobre o papel do Direito, não apenas como instrumento de punição, mas como agente de transformação social, capaz de romper com os alicerces simbólicos que perpetuam a desigualdade de gênero.

A Literatura, enquanto expressão ilustrativa da realidade, oferece ao intérprete jurídico uma lente sensível e crítica sobre as relações de poder que o texto legal, por vezes, silencia. O diálogo entre as áreas possibilita a descamação das narrativas implícitas que sustentam o discurso jurídico, revelando como valores, crenças e emoções moldam as ações humanas e repercutem no campo legal. A análise literária complementa o raciocínio jurídico, suscita uma leitura humanizada do Direito e desafia a neutralidade do discurso, contribuindo para a construção de uma justiça mais sensível às desigualdades históricas.

Por todo o exposto, infere-se que a decisão do STF constitui não apenas um marco jurídico, mas um ato de rompimento com bases culturais misóginas e segmentárias, fruto de

uma herança histórica de naturalização da violência. Da intersecção entre o Direito e Literatura, a partir da leitura crítica da obra shakespeariana, pretende-se refletir sobre o modo como o discurso da honra, seja na ficção ou na jurisprudência, atua na reprodução de desigualdades de gênero.

Nessa perspectiva, em conformidade com a decisão analisada, a estrutura do trabalho organiza-se em três partes. O primeiro capítulo apresenta a base teórica e conceitual do estudo, discutindo a construção da honra como valor social e bem jurídico. Examina-se como esse conceito foi historicamente associado à moral masculina e à pureza feminina, estabelecendo uma hierarquia de valores que legitimou a dominação de gênero. A investigação se desenvolve a partir de uma leitura crítica da obra Otelo, de Shakespeare, buscando demonstrar como a Literatura reflete e denuncia as estruturas simbólicas que, por séculos, sustentaram a desigualdade entre homens e mulheres.

O segundo capítulo analisa a origem e a ascensão da tese da honra no contexto jurídico brasileiro. Para isso, explica-se o conceito legal da legítima defesa e como ele foi manipulado, sob influência dos valores patriarcais, para proteger homens que assassinavam mulheres sob alegações de traição. O caso Doca Street e Ângela Diniz é citado como exemplo emblemático dessa prática. O segmento aborda também a persistência da tese nos tribunais e o impacto do julgamento da ADPF 779.

Por fim, relaciona-se o tema à Literatura, especialmente à tragédia Otelo, para demonstrar como ciúme e dominação masculina perpassam o Direito e a cultura. Ao final, depreende-se que a tese questionada não é apenas uma falha hermenêutica, mas uma expressão histórica de desigualdade de gênero e dominação simbólica, cuja superação representa um avanço na consolidação dos princípios constitucionais.

O terceiro capítulo dedica-se à análise aprofundada da ADPF 779 e às suas repercussões no ordenamento e na cultura social. São apresentados os fundamentos jurídicos da decisão, sua relação com os princípios constitucionais e os efeitos práticos e simbólicos dela decorrentes. A partir disso, investiga se houve efetiva alteração na jurisprudência e nas práticas judiciais posteriores, bem como se a decisão impactou o enfrentamento da violência de gênero. Adicionalmente, o capítulo propõe uma reflexão sobre a importância de romper com o paradigma da honra como justificativa da violência, compreendendo o papel transformador do Direito na construção de uma sociedade igualitária.

Para unir os pontos tratados nesta pesquisa, adota-se o método dedutivo, partindo da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, para, a partir dela, deduzir suas implicações jurídicas, sociais e simbólicas.

Imbuído de tal premissa, o eixo central da discussão consiste em examinar como o argumento da honra foi historicamente utilizado, e se ainda o é, para justificar práticas de feminicídio e violência de gênero no Brasil, bem como compreender de que forma a decisão do STF dialoga com o processo de transformação cultural e jurídica necessário à efetivação dos direitos das mulheres no país.

Por fim, a conclusão retoma os resultados alcançados, ressaltando que a ADPF 779 representa um marco jurídico e simbólico na consolidação dos direitos das mulheres. Ao declarar a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, o STF reafirmou os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero, sinalizando o compromisso do Direito com uma justiça efetivamente transformadora.

Contudo, destaca-se que o enfrentamento à violência de gênero não se limita à criação de normas, exigindo uma mudança cultural e pedagógica profunda. Nesse sentido, o diálogo entre o Direito e a Literatura, especialmente a partir da obra Otelo, revela que a verdadeira superação da violência demanda uma nova forma de compreender o mundo jurídico e social, que seja mais humana, crítica e sensível às desigualdades históricas.

1. A HONRA MASCULINA COMO BEM JURÍDICO: ORIGEM E IMPLICAÇÕES

1.1. A honra masculina enquanto valor social

O conceito de honra masculina está inserido na dinâmica sociocultural brasileira desde os primórdios da formação do país, permeando todo o seu processo constitutivo enquanto nação e consolidando-se como um elemento profundamente enraizado no imaginário social, até os dias atuais.

Tal segmento carrega ampla carga semântica, de modo que, para grande parte da sociedade, merece reverência, sendo visto como um valor, um primado da família, pilar e instituição de controle social.

Sua complexidade manifesta-se, entre outros aspectos, na atribuição de papéis sociais aos signos “homem” e “mulher”, construção simbólica que, historicamente, não apenas relegou ao feminino a função de sustentar a ordem social vigente, como também se consolidou como mecanismo de perpetuação da desigualdade de gênero e de preservação de uma hierarquia patriarcal.

Essa configuração reflete-se, sobretudo, na condição da mulher enquanto filha, momento em que era vista como propriedade do pai, até, em um estágio posterior, tornar-se propriedade do marido.

A respeito desse arranjo, Ramos (2012) observa que à mulher cabia assegurar a honra do pai, permanecendo virgem, e, posteriormente, a do marido, sendo fiel. Portanto, a honra, nesse contexto, era concebida como um bem a ser tutelado, pertencente à figura masculina, e à mulher incumbia a responsabilidade de preservá-la intacta.

Sob a perspectiva histórica, a honra masculina remonta a períodos anteriores à própria conformação da sociedade tal como hoje se comprehende; contudo, para fins de delimitação temporal, depreende-se que seu ápice ocorreu durante o Império Romano, período que ilustra, nitidamente, a noção de patriarcado.

Movimentos sociais de mulheres e estudos feministas buscaram compreender sociologicamente a experiência feminina como fenômeno social. Esses estudos foram responsáveis pela inversão do paradigma de gênero, visto que, se antes o conceito estava atrelado a teses biológicas, a partir de então passou a coexistir com a ideia de que o gênero é construído socialmente.

No plano nacional, Saffioti (2001) discutiu o conceito de patriarcado, admitindo que, nessa conjuntura, os homens detém o poder de ditar condutas sociais, repartir a sociedade em categorias e punir tudo aquilo que se afaste dessa concepção. Ademais, para a execução desse exercício de poder, faz-se necessária a existência de uma relação de domínio e exploração, sustentada pela violência.

Com efeito, no mundo contemporâneo, as sociedades patriarcais absorvem essa acepção, reproduzindo os papéis de opressor e oprimido, a partir da dominação em razão da classe social, etnia e/ou gênero.

Portanto, para a compreensão da mística que envolve a honra masculina e os fundamentos de uma sociedade criadora e reprogramadora da violência contra a mulher, é necessário que, antes, se tenha conhecimento da dinâmica do poder patriarcal.

Como outrora asseverado, o patriarcado remonta à pré-história da humanidade, visivelmente representado pela figura do patriarca, o qual detinha o poder de comandar todo o funcionamento das relações familiares.

Dessa maneira, o patriarca exercia autoridade jurídica sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas, com *manus*¹ com os seus descendentes. Acrescenta-se que o *pater* administrava os bens da família e era quem ditava a justiça nesse complexo. Sendo assim, a família patriarcal era uma unidade política, jurídica e administrativa (Wald; Fonseca, 2025).

Cumpre registrar que a situação da mulher, nessa conjuntura, era estabelecida por meio de uma transferência de poder entre patriarcas, de modo a assegurar-lhe um lugar dentro de determinada unidade familiar, conforme lecionam Wald e Fonseca (2025, p. 26-27):

A mulher, ao casar, podia continuar sob a autoridade paterna, no casamento sem manus, ou entrar na família marital, no casamento com manus. O que não se admitia era que uma mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias.

Sob a perspectiva contemporânea, Fernandes (1996, p. 77) comprehende que a família patriarcal mantém estreita relação com o contexto em que se insere, aproximando o conceito da realidade fática e apontando os traços mínimos que compõem sua estrutura:

(...) os traços essenciais da família patriarcal são: a crença na existência de laços consanguíneos, definidos através de um antepassado comum, mítico ou real; a vigência de critérios de transmissão hereditária da posição de “chefe” ou de “senhor” em linha masculina, com preferência ao primogênito da esposa legal ou de uma das

¹ Na Roma Antiga, pelo modelo de casamento denominado cum manu, a mulher passava a estar sob a autoridade legal do marido, deixando a esfera de domínio paterno. (Neto, 2006)

esposas legais; ao exercício do poder senhorial através de normas estabelecidas pela tradição, independentemente de sua origem ou fundamento religioso; o princípio de unidade econômica e política dos componentes da unidade familiar, sob a liderança do “senhor”; a comunhão religiosa; e o princípio de solidariedade no grupo de parentes, em todas as ações ou situações em que estes ou seus apaniguados ou subordinados se envolvessem como e enquanto membros ou representantes de uma unidade familiar.

Essa noção foi reproduzida ao longo das eras, inserindo-se no plano axiológico e jurídico dos Estados e atrelada às suas bases socioculturais, em especial no Brasil, como reflexo da cultura portuguesa.

Holanda (2016), em *Raízes do Brasil*, desenvolveu análise aprofundada acerca da composição da cultura brasileira, especialmente no capítulo inaugural “Raízes da Europa”. O autor infere que o modo de ser do brasileiro, assim como suas instituições e formações sociais, é fruto de uma cultura alheia, qual seja, a dos colonizadores ibéricos, sendo essa condição o fator mais determinante da configuração da população e o gerador de suas principais consequências.

Dito isso, resta claro que, para o autor, o povo brasileiro não estabeleceu profundas conexões com suas origens, uma vez que continuou a primar por valores importados de outra nação.

Entre os costumes absorvidos, destaca-se que a sociedade construída pela elite colonial portuguesa primava pela importância dos laços sanguíneos e da transmissão de costumes entre as gerações, atribuindo grande valor à reputação, construída sobre o pilar da honra.

A honra remonta à tradição familiar, personificada na figura masculina, à semelhança do *pater familias* romano, cuja honorabilidade dependia do alinhamento de conduta daqueles submetidos à sua esfera de domínio.

Pelo exposto, a tradição cultural herdada pressupõe que a honra era atributo apenas do homem, cabendo à mulher garanti-la por meio de um ideal de pureza. A partir desse paradigma, criava-se a base inicial para as opressões vivenciadas pelas mulheres, as quais se estenderam ao longo da história.

Por essa ótica, Ramos (2012 *apud* Dória, 1994, p. 62-63) destaca crítica ao culto da honra, segundo, a qual, a mulher é

desprovida de honra no sentido estrito do termo; sua ‘honra’ sendo reflexo da honra masculina, merecia mesmo uma outra denominação: virtude. Sinônimo de pureza, é um dom de nascimento e cabe à mulher defendê-la comportando-se da maneira esperada pelo código masculino.

A partir da construção desse dogma, a manutenção do sistema patriarcal e do prestígio da honra masculina passou a ser assegurada por meio de discursos narrativos, jurídicos, sociais e religiosos, os quais a consolidaram como valor social a ser preservado, ainda que à custa do silenciamento e da subjugação do ser feminino.

Assim, a honra masculina, historicamente construída como valor social, atuou não apenas como instrumento de controle da conduta feminina, mas também como fundamento de legitimação da violência contra a mulher, atravessando séculos e ainda reverberando no cenário brasileiro, tanto no âmbito jurídico quanto no cultural.

1.2. A proteção da honra no ordenamento jurídico: fundamentos e limites

Para o estudo da honra enquanto bem jurídico, observa-se que a Constituição Federal de 1988 consagra a sua proteção no artigo 5º, inciso X, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

A tutela conferida à honra pela Constituição abrange tanto o seu aspecto objetivo, correspondente à consideração do indivíduo perante a sociedade, quanto o subjetivo, ligado ao valor que o sujeito atribui a si próprio.

Em sintonia à tutela constitucional, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), prevê proteção específica ao bem jurídico, tipificando os crimes contra a honra, quais sejam, a calúnia, a difamação e a injúria (Brasil, 1940).

Cumpre registrar que, no que concerne à proteção da honra masculina, tal concepção remonta a uma herança colonial, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Coroa Portuguesa por meio das Ordenações Filipinas. Essas ordenações consistiam em um compêndio estruturado em cinco livros, que disciplinavam matérias de natureza jurídica, bem como normas de conduta moral.

Considerando essa questão, a honra masculina, quando colocada em xeque diante de situações de suposto ou flagrante adultério, encontrava respaldo jurídico na possibilidade de o

marido matar a esposa, caso a surpreendesse em ato que configurasse adultério, conforme estabelecido no Título XXXVIII do Livro V:

Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adulterio, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou o nosso dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia, pelo tempo que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adulterio, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que The commetterão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he. (Almeida, 1870)

Em 1822 o Brasil se tornou independente de Portugal e, a partir disso, houve a imperiosa necessidade de desenvolver uma legislação própria. Nesse sentido, em 1824 foi promulgada a primeira Constituição do país, a Carta de Lei de 25 de Março de 1824, e em 1830 entrou em vigor o primeiro Código Penal brasileiro, Lei de 16 de dezembro de 1830.

Segundo a legislação penal da época, o crime de adultério atentava contra a segurança do Estado civil e doméstico. Assim, caso a mulher casada incorresse em adultério, seria punida com uma pena de um a três anos de prisão.

Em contrapartida, se o autor fosse um homem, para tipificação do crime era necessária a comprovação de que se tratava de uma relação estável e duradoura — *teúda e mateúda* — de modo que, se considerada eventual, não seria configurada como delito:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos.

A mesma pena se imporá neste caso ao adulterio.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente. (Brasil, 1830)

A previsão também esteve presente no Código Penal de 1890, o qual vigorou durante o início do período Republicano, contendo dispositivo que permitia a utilização da legítima defesa para justificar a violência, uma vez que previu que essa excludente não estaria limitada apenas à proteção da vida, mas também de todos os direitos que pudesse ser lesados (Brasil, 1890).

O Código Penal de 1940 manteve a criminalização do adultério, contudo, a penalidade atribuída valeria contra ambos os cônjuges. Tratava-se de crime de ação penal privada, em

que somente o cônjuge ofendido poderia buscar a responsabilização. Segundo a antiga redação:

Art. 240 - Cometer adultério:
 Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.
 § 1º - Incorre na mesma pena o co-reú.
 § 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.
 § 3º - A ação penal não pode ser intentada:
 I - pelo cônjuge desquitado;
 II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.
 § 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
 I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;
 II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) (Brasil, 1940)

Entretanto, havia outra alternativa à disposição do cônjuge afetado em sua honra, a partir da justificativa da ação do agente sob a égide de uma excludente de ilicitude, especialmente o instituto da legítima defesa.

Segundo Capez (2020, p. 525), “a legítima defesa consiste em repelir agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários”. A partir dessa formulação, a jurisprudência brasileira foi paulatinamente construindo a tese da chamada legítima defesa da honra, frequentemente utilizada para justificar condutas de violência de gênero.

Sob a perspectiva civil, o Código de 1916 privilegiou a figura masculina em detrimento da feminina, especialmente ao tratar das relações familiares, consolidando o homem como o chefe da unidade familiar, em clara aproximação com os reflexos da dinâmica patriarcal.

Além disso, conferiu ao homem outras prerrogativas, como a possibilidade de anulação da sociedade conjugal em razão da não virgindade da mulher (arts. 178 e 219, IV), bem como a perda da plena capacidade civil desta, a partir do momento em que contraísse matrimônio (art. 6º, II), exigindo o consentimento do esposo para a prática de atos da vida civil (Brasil, 1916).

À luz da redemocratização, a Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, a norma consagrou que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I).

As legislações infraconstitucionais acompanharam essa disposição, cabendo destacar que, em 2005, o adultério deixou de ser considerado crime, a partir da Lei nº 11.106/2005. Ademais, o Código Civil de 2002 também consolidou avanços em prol da igualdade de

gênero, estabelecendo os mesmos direitos e obrigações para cônjuges e reconhecendo a mulher como sujeito de direitos.

Não obstante os avanços constitucionais e legislativos, a noção de honra esteve envolta em ambiguidades, especialmente no âmbito penal. Isso porque, embora o ordenamento jurídico atual reconheça a igualdade formal entre os sexos, a prática jurídica revelou a permanência de discursos e interpretações que, em determinadas circunstâncias, reeditam concepções patriarcais.

Nesse contexto, a “defesa da honra” foi utilizada, durante décadas, como subterfúgio para legitimar a violência contra a mulher, revelando a tensão entre a proteção do bem jurídico e a perpetuação de desigualdades estruturais.

É necessário destacar que o conceito de honra vem sendo ressignificado no cenário jurídico contemporâneo, a exemplo do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da tese da chamada “legítima defesa da honra”.

1.3. A honra masculina retratada em Otelo

Sob a perspectiva de Ronald Dworkin, é possível identificar a relação entre Direito e Literatura a partir da interpretação hermenêutica. Nesse sentido, o autor afirma que “podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a Literatura” (Oliveira, 2008 *apud* Dworkin, 2000, p. 217).

Considerando tal viés, verifica-se que a compreensão do fenômeno jurídico não se restringe à aplicação mecanicista das normas, mas exige uma postura interpretativa diante dos casos concretos. A aproximação entre direito e literatura evidencia, portanto, o caráter criativo do intérprete, cuja atuação ultrapassa a mera descrição normativa.

Assim como no campo literário é possível a coexistência de múltiplas leituras, no âmbito jurídico a lei não se limita ao texto positivado, mas envolve a construção de sentidos a partir de valores e princípios que conferem unidade ao ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, ao comparar o trabalho dos juristas ao dos literatos, Dworkin ainda sustenta que “seria bom se os juristas estudassem a interpretação literária e outras formas de interpretação artística” (Oliveira, 2008 *apud* Dworkin, 2000, p. 221), ressaltando a dimensão cultural, política e criativa do direito.

À luz dessas considerações, passa-se à análise da tragédia *Otelo*, de William Shakespeare, cuja trama se articula em torno da manipulação discursiva empreendida por Iago, culminando no assassinato de Desdêmona por seu marido (Shakespeare, 2017).

O antagonista instrumentaliza as vulnerabilidades de Otelo, ampliando-as e, por meio de um processo de corrosão simbólica, semeia a suspeita de adultério, deslocando sobre a figura feminina a marca da desconfiança e da desonra.

Diante do quadro instaurado, a vítima é acometida pela pecha de ter supostamente praticado adultério contra seu marido.

Ao longo da obra, Iago esmiúça cuidadosamente os traços de Desdêmona que poderiam gerar ambiguidade e, a partir disso, constrói uma narrativa capaz de comprometer sua imagem perante o esposo.

Para além da intriga, Shakespeare também explora os papéis femininos socialmente exigidos, por meio da relação da jovem com seu pai e com o marido. Nesse contexto, evidencia-se o vínculo hierárquico entre os personagens e o condicionamento da imagem social de ambos às ações tomadas por Desdêmona.

Tal inferência é desenvolvida de forma clara pelo autor ao apresentar, no trecho a seguir, o augúrio verbalizado pelo pai da personagem diante da constatação de que a filha contraiu núpcias com o Mouro: “Fique de olho, Mouro, seja minucioso, quem enganou o pai pode enganar o esposo” (Shakespeare, 2017, Ato I, Cena III, p. 156).

Sob esse viés, o livre-arbítrio da personagem, paradoxalmente, é utilizado contra ela: primeiro, sob a reprovação paterna; depois, transformado por Otelo em suspeita de infidelidade, alimentada pelas insinuações de Iago.

Nessa ambivalência, a decisão de Desdêmona de evadir-se do seio familiar e assumir-se socialmente como sujeito de direitos afronta diretamente o prestígio de seu pai, Brabâncio, que vê sua honra ferida pelo comportamento “transgressor” da filha.

Outrossim, o vínculo matrimonial de Desdêmona revela-se fragilizado sob a ótica do julgamento social inscrito na obra. A comunidade, simbolizada pela figura de Iago, que já atribuía a Otelo uma posição marcada pela alteridade e pela suspeita, mostra-se incapaz de admitir a autodeterminação da jovem sem que esta implique o ataque simbólico da honra das figuras masculinas a ela associadas.

Sob essa ótica, a agência feminina e a lógica de preservação da ordem patriarcal são ilustradas como instâncias estruturalmente antagônicas e, portanto, inconciliáveis.

Logo, verifica-se que a rede de ações que culminaram no trágico desfecho dialoga diretamente com o papel atribuído à honra dos personagens masculinos. Nesse sentido, a

construção da honra em *Otelo* evidencia-se como um valor que se projeta sobre o corpo social, ultrapassando a esfera individual do sujeito.

Assim, a honra masculina revela-se como um fenômeno que não depende apenas das atitudes do próprio homem, mas que está intrinsecamente condicionada ao comportamento das mulheres com quem mantém laços de parentesco ou matrimônio.

A lógica que permeia essa dinâmica demonstra o quanto a honra se constituiu, historicamente, como patrimônio simbólico dos homens, enquanto às mulheres restava a função de depositárias silenciosas desse valor.

Dentro dessa conjuntura, a peça shakespeariana demonstra como tais circunstâncias criam um terreno fértil para a consolidação do discurso da suspeita, o qual, mesmo desprovido de provas, mostra-se suficiente para autorizar a violência contra a mulher.

A mera possibilidade do adultério, insinuada por Iago e rapidamente acolhida por Otelo, serve de gatilho para legitimar, no imaginário social, o homicídio praticado pelo marido. Essa construção dramatúrgica reflete a estrutura patriarcal de sua época, na qual a honra masculina se sobreponha, inclusive, ao direito à vida da mulher.

Isso se evidencia quando Otelo, após consumar o crime e ser desmascarado, justifica suas ações não com fundamento na cólera, mas como tentativa de resguardar a honra supostamente maculada: “(...) pois eu não agi por ódio, mas só pela honra” (Shakespeare, 2017, Ato V, Cena II, p. 258).

Esse cenário permite estabelecer um paralelo com o Direito, sobretudo com a tradição jurídica que, durante séculos, buscou justificar crimes passionais sob a retórica da “defesa da honra”. Em ambos os contextos, seja literário ou jurídico, percebe-se a naturalização da violência como resposta legitimada a uma suposta ameaça ao prestígio masculino.

Por sua vez, a morte de Desdêmona é apresentada ao leitor como fruto de um crime motivado por paixões e manipulações. Nesse quadro, o silenciamento da personagem guarda relação com o das próprias mulheres, que histórica e cotidianamente, assumiram uma culpa que não lhes pertenciam, por violências que não praticaram.

Shakespeare constrói essa ilustração de maneira contundente ao final da tragédia, quando apresenta cena emblemática em que Desdêmona assume a autoria da própria violência sofrida, atribuindo a si a responsabilidade pelo ato passional praticado por seu esposo.

Importa destacar que o assassinato ocorre sem que haja qualquer prova cabal do suposto adultério, sendo posteriormente revelado que tudo não passou de uma manipulação ardilosamente construída por Iago.

Em seu leito de morte, ao ser encontrada por Emília, sua dama de companhia, Desdêmona declara (Shakespeare, 2017):

DESDÊMONA Morro uma morte sem culpa.
EMÍLIA Quem foi que fez isso?
DESDÊMONA Ninguém. Eu mesma. Adeus.
Vai e me recomenda ao meu gentil esposo.
Oh! adeus. Adeus. (Ato V, Cena II, p. 251-252)

Ao atribuir a si mesma a responsabilidade por sua morte, Desdêmona encarna, simbolicamente, o peso da submissão feminina diante da supremacia da honra masculina. O gesto da personagem, longe de ser uma mera fatalidade dramatúrgica, dialoga com a realidade histórica de inúmeras mulheres cujas vozes foram apagadas ou invalidadas em nome da manutenção da ordem patriarcal estabelecida.

Nesse sentido, Shakespeare antecipa debates que ainda hoje reverberam, demonstrando a potência da literatura enquanto ferramenta crítica para a compreensão dos fenômenos sociais e jurídicos relacionados à violência de gênero.

2. AFINAL, DO QUE SE TRATA A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA?

2.1. A legítima defesa: uma excludente de ilicitude

O artigo 25 do Código Penal estabelece o instituto da legítima defesa, dispondo que, embora a conduta do agente seja formalmente típica, não haverá ilicitude quando praticada com a finalidade de repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou alheio, desde que utilizados os meios necessários e de forma moderada (Brasil, 1940).

À luz da teoria tripartida do delito, segundo a qual o crime somente se configura com a conjugação dos elementos da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, a presença de uma causa excludente de antijuridicidade impede a caracterização da infração penal.

Isso posto, assim comprehende Guilherme Nucci, acerca do conceito de crime:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (Nucci, 2023, p. 305).

Nessa perspectiva, conforme o entendimento expresso, ainda que a conduta se amolde formalmente ao tipo penal incriminador, não será reputada criminosa, uma vez que o ordenamento jurídico a reconhece como legítima diante da finalidade de tutela de bens jurídicos.

Nesse mesmo sentido, segundo Bitencourt (2020 *apud* Bettiol, 1977, p. 935–936):

A legítima defesa representa uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização. [...] ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto. O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima defesa.

Ressalta-se que, em regra, considera-se que todo fato típico é também ilícito. Contudo, além da legítima defesa, destacam-se outras hipóteses excepcionais que afastam a ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal, quais sejam, quando o agente atua em estado de

necessidade, age no estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito (Brasil, 1940).

É válido destacar que, em todos os casos, o agente poderá ser punido pelo excesso, seja ele doloso ou culposo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 do Código Penal (Brasil, 1940).

A título exemplificativo, no contexto da legítima defesa, caso a agressão injusta já tenha cessado e o sujeito persista na reação ofensiva, a conduta excedente perde o amparo jurídico e passa a ser passível de sanção penal.

Ademais, depreende-se que a legítima defesa, em sua essência, possui caráter eminentemente individualista, concebida como instrumento jurídico destinado a resguardar o indivíduo diante de uma agressão injusta.

Trata-se, portanto, de uma prerrogativa que garante ao sujeito a possibilidade de repelir, por meios moderados, a ameaça ou violação de um bem jurídico próprio ou alheio.

Nesse diapasão, o instituto reforça a lógica protetiva do ordenamento penal, ao permitir que o indivíduo não permaneça inerte diante de situações que coloquem em risco direitos fundamentais, como a vida, a integridade física ou a liberdade, conferindo-lhe, simultaneamente, autonomia para agir em circunstâncias emergenciais nas quais a resposta estatal seria inviável ou tardia.

Não obstante sua dimensão protetiva, a legítima defesa desempenha também relevante função social. Sob essa ótica, o instituto impede que o direito penal se torne excessivamente rígido ao punir condutas de autodefesa inevitáveis, ao mesmo tempo em que coíbe o exercício da vingança privada ilimitada.

Todavia, a aplicação prática da legítima defesa nem sempre corresponde ao desenho normativo, especialmente quando invocada de forma abusiva, seja como justificativa para atos desproporcionais, seja como retórica de defesa, quando o discurso jurídico é manipulado para conferir aparência de licitude a práticas discriminatórias ou misóginas.

É nesse liame que se insere a chamada “legítima defesa da honra”, cuja utilização histórica no Brasil evidenciou como um instituto concebido para a proteção de bens jurídicos pode ser distorcido para a legitimação de práticas de violência de gênero.

2.2. Origem e ascensão da tese da legítima defesa da honra

Conforme anteriormente esmiuçado, a noção de legítima defesa da honra remonta ao direito português, sendo posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, e

conferia ao marido a prerrogativa de matar a esposa e o seu suposto amante quando surpreendidos em situação de adultério.

Tal imunidade deixou de estar expressamente prevista a partir do Código Penal de 1830, embora a utilização da tese tenha perdurado no cenário do Poder Judiciário brasileiro.

Cabe enfatizar que, conforme Souza (2024, *apud* Linhares, 1980, p. 97), em que pese a ausência de reconhecimento legal, a tese era aceita doutrinariamente. Nesse sentido, destaca o entendimento de Jardim Linhares:

“Não nos parece censurável conceder-se a legítima defesa ao marido que, surpreendendo a esposa em flagrante adultério, dentro do lar conjugal, fere ou mata os amantes, ou qualquer deles.”

Em análise mais aprofundada, Nucci (2023, p. 451-452) explica que tal linha de pensamento era justificada pelo autor sob a alegação de que:

“[...] há profunda influência do ambiente e da herança na formação da alma das raças humanas, motivo pelo qual seria preciso considerar a essência da concepção do brasileiro médio acerca da honra conjugal, como valor absoluto, ressaltando que não se legisla somente para o intelectual, ou para o homem que vive em uma metrópole, mais tolerante quanto aos costumes, mas também para o espírito conservador do homem médio. [...] O homem de caráter para o brasileiro não pode ser o tipo conjuntivo, manso e resignado, falho de emotividade, amorfo ou apático da classificação de Heymans, ante o mundo circundante, que acaso aceite compassivamente a cena de um flagrante adultério dentro de seu próprio lar. [...] Não é esse o tipo médio do brasileiro. O caráter que prevalece dentro de nossa comunidade, compatível com a dignidade da pessoa humana, é o que resguarda com a pronta reação o plano de valores espirituais e morais que esse universalismo criou.”

Além deste discurso, entre as justificativas utilizadas nos chamados “crimes passionais”, fez-se presente, ainda, o agir sob forte perturbação dos sentidos e da consciência, circunstância que afastava a caracterização da ação como crime, nos termos do art. 27, §4º, do Código Penal de 1890 (Brasil, 1890).

Com o advento do diploma legal de 1940, essa chancela foi revogada, restando apenas a possibilidade de aplicação de uma privilegiadora. É o chamado “homicídio privilegiado”, o que implica em uma diminuição da pena, haja vista previsão no §1º, do art. 121 do Código Penal vigente (Brasil, 1940).

Diante desse cenário, observa-se a consolidação de um espaço jurídico argumentativo que permitiu a utilização da tese da ofensa à honra masculina como fundamento de legitimação para homicídios praticados contra mulheres.

Nessa linha, o caso Doca Street, ocorrido na década de 1970, revela-se como exemplo emblemático do panorama exposto. O episódio aconteceu em Cabo Frio, no Rio de Janeiro, especificamente na Praia dos Ossos, tendo como vítima a mineira Ângela Diniz, assassinada por seu então companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street.

No deslinde processual, a defesa, personificada pelo jurista Evandro Lins e Silva, sustentou justamente a tese da legítima defesa da honra, além de promover incisivas tentativas de inversão de valores com o intuito de desmoralizar a vítima.

Para isso, explorou aspectos de sua vida privada e de sua conduta, enfatizando negativamente sua condição de mulher desquitada e atribuindo-lhe adjetivos pejorativos, como “Pantera de Minas” e “Vênus lasciva”, numa estratégia que a retratava como devassa e merecedora da violência que sofreu.

Nesse contexto, cabe destacar o excerto extraído da obra “A defesa tem a palavra”, de autoria do próprio jurista, na qual descreve as nuances do caso sob sua ótica e a forma como foi construída a defesa do réu. Eis o trecho:

Vede, jurados, que ela estava preparada para morrer, com o testamento. Só pensava na morte. Ela estava querendo morrer por mão alheia. Ela tentou o suicídio uma vez, ou mais de uma vez, segundo informação do seu interrogatório, no processo por uso de entorpecente. Senhores jurados, o acusado teve a desgraça de ser o instrumento que ela usou para a sua própria morte, para o seu suicídio. Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, ingênuo, mancebo bonito, belo exemplar humano, que se encantou pela formosura e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva, de que fala Enrico Ferri, na magistral defesa do passional Carlos Cienfuegos. Veio o acusado para Búzios e foi realmente um dominado, um joguete da amante. Este homem trabalhador ficou uma temporada, é verdade, sem nada fazer. A paixão o sufocou. Ele vivia ao lado da amante, não queria sair de junto do objeto amado; isto é mais uma prova desta paixão mórbida que o atingiu e desgraçou. (Silva, 2011, p. 238)

Ademais, a respeito do episódio citado Saffioti analisa:

O poder, como já foi escrito (Saffioti e Almeida, 1995), tem duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens, acreditando-se que, quando eles perpetram violência, estão sob o efeito da impotência. Em seu primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri de Cabo Frio, em 1980, o famoso criminalista Evandro Lins e Silva ressuscitou a antiquíssima tese, em desuso havia muito tempo, da legítima defesa da honra (Barsted, 1995). Doca Street foi condenado a apenas dois anos de detenção, com direito a sursis², uma vez que o conselho de sentença aceitou a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa. Dado o brilhantismo do criminalista, foi aplaudido pela assistência, quando da enunciação do resultado. Doca Street declarara que matara por amor. (Saffioti, 2015, p. 55-56)

² Trata-se de um benefício concedido pelo juiz, quando presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal (Brasil, 1940), consistente na suspensão condicional da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos, pelo período de 2 a 4 anos, condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações pelo condenado.

A partir do caso exposto, verifica-se, de forma contundente, a maneira como era construído o argumento de defesa do réu, por meio da veiculação de uma tese cujo núcleo essencial consistia na tentativa de atribuir à mulher a culpa pelo mal que lhe foi infligido.

Ademais, o criminalista ainda valeu-se da victimologia como fundamento argumentativo, inserindo a análise no contexto dos crimes passionais e da provação da vítima, a fim de sustentar que a conduta desta poderia atenuar a responsabilidade penal do agressor.

Para Lins e Silva, a vítima, em determinadas situações, “faz o criminoso”, como no exemplo da “esposa infiel” que “arma o marido enganado”, circunstância em que a reação violenta, embora formalmente ilícita, encontraria explicação e até certo grau de justificativa à luz das normas culturais que regem a sociedade.

Nessa perspectiva, o jurista admitiu a incidência da legítima defesa “em favor daquele que reage em defesa de sua honra, se recebe injúrias da vítima” (Lins e Silva, 2011, p. 262-263), o que evidencia não apenas a dimensão subjetiva atribuída ao instituto, mas também sua vinculação direta à noção de preservação da honra masculina.

Considerando o exposto, cabe frisar que a tese da legítima defesa da honra ganhou força, sobretudo, nos plenários do Tribunal do Júri, sustentada na premissa dos princípios da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa.

Por esse ângulo, o argumento passou a ser recorrentemente utilizado para justificar homicídios praticados contra mulheres em situações de adultério, fosse ele real ou presumido, a exemplo do caso anteriormente mencionado, que contribuiu para projetar a tese no imaginário jurídico.

Cumpre salientar que o acolhimento da tese esteve diretamente ligado à sua aceitação social, em razão da estrutura segmentária da sociedade, que reforçava estereótipos de gênero e naturalizava tanto a submissão feminina quanto a violência contra a mulher.

Assim, embora a legítima defesa da honra jamais tenha sido positivada no ordenamento jurídico brasileiro, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência conferiu-lhe legitimidade prática, ao admitir sua invocação como argumento de defesa em plenários do Tribunal do Júri.

Essa postura revelou-se decisiva para a consolidação de uma retórica fundada na honra masculina como elemento justificativo para a perpetração das mais diversas modalidades de violência contra mulheres, especialmente em contextos marcados pela suspeita ou acusação de adultério.

Sob esse prisma, evidencia-se que a invocação da tese operou não apenas como uma estratégia retórica, mas como um verdadeiro mecanismo de legitimação da violência de gênero, produzindo efeitos tanto no âmbito jurídico-formal, pela chancela doutrinária e jurisprudencial, quanto no plano simbólico, ao reforçar representações sociais arraigadas no imaginário coletivo.

Trata-se, pois, de um fenômeno que se articulou em uma tríplice dimensão, a teórica, a jurisprudencial e a cultural, todas convergindo para a manutenção de padrões discriminatórios que naturalizaram a desigualdade de gênero e a violência contra a mulher.

2.3. Panorama histórico uso da tese no tribunais brasileiros

“O emprego da tese da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros perdurou até o ano de 2020” (Machado, 2024, p. 235). Nesse contexto, advogados criminalistas recorriam com frequência à invocação da defesa da honra como recurso retórico, buscando a absolvição de acusados em detrimento da dignidade da vítima.

Ressalta-se que o caráter cultural da tese constitui aspecto central para compreender sua longevidade. Nesse sentido, contrariamente ao que se espera do sistema de justiça, os tribunais atuavam, muitas vezes, como instâncias de reprodução de desigualdades de gênero, legitimando a violência contra a mulher sob a aparência de justiça.

Na jurisprudência, registros históricos, como o caso Doca Street, evidenciam de que forma o discurso jurídico se manteve alinhado a práticas sociais que concebiam a mulher como extensão da honra do marido, tornando-a passível de punição ou até eliminação quando cometia atos interpretados como “desonra” do lar.

Nesse cenário, em diversos processos envolvendo crimes de gênero, incluindo situações que culminavam em feminicídio³, a tese da legítima defesa da honra foi invocada para justificar ou atenuar a responsabilidade do réu.

Em consonância com o exposto, verifica-se a utilização da tese em estudo pela defesa, e o seu consequente acolhimento pelo Conselho de Sentença, mesmo havendo reconhecida a autoria e materialidade do delito, no seguinte julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A

³ Art. 121-A do Código Penal. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (Brasil, 1940).

DEFESA DA VÍTIMA (ART. § 2º, INCISOS II E IV). RÉU ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ASSERTIVA DE QUE A DEFESA ARGUIU QUE O ATO SE DEU POR LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. CASO CONCRETO EM QUE O RÉU, AO DESCOBRIR O RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL DA SUA ESPOSA, SE DIRIGIU À CASA DA VÍTIMA (AMANTE) E DISPAROU COM UMA ARMA DE FOGO (RIFLE) CONTRA A SUA CABEÇA. ARGUIÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA QUE ACONTECEU DE MODO SORRATEIRO, SOB O MANTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, INSERIDO NO TERCEIRO QUESITO DA VOTAÇÃO. DEFESA QUE QUESTIONOU OS JURADOS SE A MELHOR ATITUDE SERIA "MANDAR FLORES" À VÍTIMA, SUSTENTANDO INDIRETAMENTE QUE A CONDUTA (HOMICÍDIO) SERIA ACEITÁVEL POR CONTA DAS PARTICULARIDADES NO CASO. INTELIGÊNCIA DA ADPF N. 779 MC-REF/DF. IMPOSSIBILIDADE DE USO DE VIOLÊNCIA, COM A JUSTIFICATIVA DE REPRIMIR UM ADULTÉRIO. TESE DE 'LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA' QUE NÃO SE SUSTENTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Caso a defesa do réu lance mão, direta ou indiretamente, da tese unconstitutional de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza ao reconhecimento desta tese), seja na fase pré-processual, processual ou no julgamento perante o Tribunal do Júri, estará caracterizada a nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão de julgamento do júri. SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI CASSADA. AUTOS QUE DEVEM RETORNAR AO JUÍZO SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJSC, Apelação Criminal n. 5000020-16.2023.8 .24.0046, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 07-05-2024). (TJ-SC - Apelação Criminal: 5000020-16.2023.8.24 .0046, Relator.: Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 07/05/2024, Terceira Câmara Criminal)

O caso trazido à baila trata-se de recurso de apelação criminal oposto pelo Ministério Público do Estadual em face de sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a materialidade e autoria do réu, mas acolheu a tese de legítima defesa de terceiro.

Em suas razões, o apelante argumentou que a defesa utilizou indiretamente a tese de legítima defesa da honra, ao questionar os jurados sobre a reação do réu diante da traição de sua esposa, o que, segundo a acusação, violaria princípios constitucionais e justificaria a anulação do veredito. Seguidamente, a defesa do réu impugnou as alegações, sustentando que não houve uso da referida tese durante o julgamento.

Nesse contexto, observa-se que o uso da tese de legítima defesa da honra, ainda que indireto, configurou uma estratégia retórica da defesa para influenciar o Conselho de Sentença. A tese apresentada evidencia a tentativa de criar uma narrativa na qual a ação violenta do réu poderia ser percebida como moralmente compreensível ou socialmente justificada, mesmo diante da comprovação da materialidade e autoria do delito.

Vale ressaltar que o resultado do Tribunal do Júri não pode ser analisado isoladamente, pois reflete diretamente a composição do Conselho de Sentença, formado por cidadãos

comuns, representantes da própria sociedade (Brasil, 1940). Por esse viés, a aceitação da tese espelhava valores, preconceitos e normas culturais internalizados pela população.

Desse modo, a decisão do júri se constituía como um indicador da naturalização social da violência de gênero, evidenciando como construções históricas acerca da honra masculina e da submissão feminina moldavam, de forma tácita, a percepção coletiva sobre culpabilidade, justificando práticas violentas contra mulheres sob a aparência de legitimação moral e social.

Em contrapartida, destaca-se que, com a adoção de um novo paradigma de igualdade entre homens e mulheres, inaugurado pela Constituição de 1988, iniciou-se um processo gradual de contestação dessa tese nos tribunais.

Ainda assim, sua invocação permaneceu presente em decisões judiciais por vários anos, refletindo a resistência do imaginário social e jurídico à desconstrução de padrões patriarcais historicamente arraigados.

Por esse prisma, é relevante frisar que apenas em 2023, com o julgamento da ADPF nº 779 pelo Supremo Tribunal Federal, a tese foi formalmente declarada incompatível com a ordem constitucional, encerrando uma trajetória de mais de um século de aplicação prática.

Sob essa perspectiva, o panorama histórico do uso da legítima defesa da honra nos tribunais brasileiros evidencia que sua eficácia não decorreu apenas da lei escrita, mas do diálogo entre normas jurídicas e a estrutura social, refletindo profundamente os valores e desigualdades presentes na sociedade brasileira.

Adicionalmente, o estudo do histórico de sua aplicação demonstra a interseção entre direito, moral e cultura, evidenciando que a justiça, em determinados contextos, funcionou como mecanismo de manutenção de hierarquias de gênero.

A legitimação jurídica de homicídios em nome da “honra masculina” não apenas naturalizava a violência, mas também perpetuava estereótipos de submissão feminina, reforçando a percepção de que certos comportamentos poderiam justificar respostas violentas do parceiro.

2.4. A criminalização do adultério no Brasil

Acerca do adultério, a conduta chegou a ser expressamente tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, conforme anteriormente mencionado, sendo regulada pelo Código Penal de 1940 (Brasil, 1940).

A norma previa que a prática do adultério poderia ensejar sanções penais, estabelecendo pena de quinze dias a seis meses de detenção para aquele que fosse condenado.

Tal previsão legal refletia uma concepção de cunho moralista, que enquadrava a atitude como uma ofensa à moral da instituição da família e da dignidade individual da pessoa envolvida.

Além disso, cumpre ressaltar que o Código Civil vigente, nos termos do art. 1.566, prevê a fidelidade recíproca como dever dos cônjuges, admitindo, em casos de infidelidade comprovada, a possibilidade de reparação por danos morais ao outro cônjuge (Brasil, 2002).

Adicionalmente, observa-se que a legislação civil pretérita utilizava expressões como “mulher honesta” e “mulher deflorada”, evidenciando um tratamento pautado na desigualdade de gênero.

Ressalta-se, ainda, que a norma penal chegou a tutelar a castidade feminina ao disciplinar os crimes contra os costumes, refletindo claramente a proteção diferenciada da sexualidade das mulheres em relação à dos homens (Brasil, 2023).

No que tange à vinculação entre a criminalização do adultério e a tese da legítima defesa da honra, essa relação evidencia-se na invocação da proteção da honra masculina como justificativa para a conduta violenta do acusado, sobretudo diante da ocorrência de flagrante adultério ou mesmo de sua mera presunção.

Entretanto, defende-se que o uso do argumento carece de qualquer fundamento jurídico contemporâneo, sendo desarrazoados e não merecendo acolhimento jurisdicional, como reiterado pela decisão da ADPF nº 779.

Alinhado a isso, invoca-se o entendimento de Fernando Capez (2020, p. 528):

No caso de adultério, por exemplo, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Ademais, no voto da ADPF nº 779, o ministro Dias Toffoli (Brasil, 2023, p. 48) destacou:

O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

A criminalização do adultério, portanto, não apenas institucionalizava o controle da sexualidade feminina, mas também servia como fundamento simbólico para a legitimação da violência contra mulheres.

Em âmbito jurídico e social, a legislação reforçava a ideia da “mulher honesta”, cuja conduta deveria ser submetida à vigilância do marido e à moralidade social, enquanto a transgressão feminina poderia ser interpretada como motivo legítimo para represália violenta.

Nessa ótica, a revogação do referido crime, por meio da Lei nº 11.106/2005, representou um marco na evolução dos direitos relacionados à igualdade de gênero no país, ao eliminar o respaldo legal que tratava a infidelidade como ofensa criminal à honra.

Dessa forma, a compreensão acerca da criminalização do adultério evidencia não apenas a disparidade histórica de tratamento entre homens e mulheres, mas também o papel estruturante dessas normas na manutenção de hierarquias de gênero.

Por conseguinte, a conexão entre a criminalização do adultério e a utilização da tese da legítima defesa da honra revela que o direito penal, em determinados períodos históricos, funcionou como instrumento de reforço de desigualdades sociais, naturalizando a violência de gênero sob a aparência de proteção à família.

2.5. O ciúme em Otelo: justificativa ou anúncio de uma tragédia?

É necessário enfatizar que o ciúme retratado em Otelo atua não apenas como um sentimento humano ordinário, mas como elemento desencadeador da tragédia que culmina na morte da personagem feminina.

Nesse sentido, o fator emocional, além de pano de fundo da narrativa, funciona como verdadeiro motor narrativo, capaz de deformar a percepção da realidade do protagonista, obscurecendo seu discernimento e conduzindo-o a um estado de descontrole que se apresenta como inevitável.

No que concerne à presença do direito na tradição shakespeariana, impende mencionar que Otelo, já envolto na trama tecida por Iago, abandona qualquer possibilidade de agir racionalmente, especialmente quando exige a apresentação de “prova ocular” que comprove a veracidade das alegações imputadas contra Desdêmona (Pereira, 2017).

Ocorre que, submerso na obsessão do ciúme, o personagem cai na armadilha da interpretação compulsiva. Renuncia a analisar as falhas do relato apresentado por Iago e contenta-se com provas pouco consistentes, optando por atribuir credibilidade às evidências meramente circunstanciais levantadas contra a companheira.

Dessa forma, age como um inquisidor, assumindo postura rígida e unilateral que o conduz à tragédia em razão de suas próprias fraquezas e da falta de discernimento.

Semelhante retrato é ilustrado por Machado de Assis, quando cria o paradigma acerca da (in)fidelidade de Capitu (Pereira, 2017).

É relevante observar que Shakespeare constrói a figura do ciúme em Otelo como algo mais profundo do que a simples desconfiança conjugal. Sob essa ótica, cabe problematizar se o ciúme se apresenta como justificativa para os atos do protagonista ou se funciona como anúncio inexorável da tragédia.

O Código Penal vigente é claro ao estabelecer que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal (art. 28) (Brasil, 1940). Em face disso, é inadmissível a manutenção da conduta passional estimulada por sentimentos como o ciúme ou a cólera, que, conforme a norma, não podem servir como excludentes da culpabilidade do agente.

Em outras palavras, ainda que o indivíduo esteja tomado por forte emoção, permanece plenamente responsável pelos seus atos, devendo responder penalmente por eventual conduta ilícita. Tal previsão legal afasta, portanto, qualquer tentativa de relativizar a gravidade de crimes cometidos em contextos de adultério ou de conflitos afetivos, como se a intensidade da emoção fosse capaz de justificar homicídios ou outras formas de violência.

No contexto da obra, a dimensão simbólica do ciúme dialoga com construções sociais mais amplas, de modo que a tragédia encontra-se previamente anunciada. O ciúme de Otelo não se limita a um sentimento privado, mas converte-se em discurso legitimador da violência praticada, análogo ao que, no âmbito jurídico brasileiro, consolidou-se sob a forma da tese da “legítima defesa da honra”.

Portanto, é evidente o vínculo entre as esferas literária e jurídica, que reside justamente na concepção cultural que concebia a mulher como propriedade do marido, atribuindo-lhe a responsabilidade pela preservação de sua imagem e honra.

Nessa conjuntura, a suposta traição feminina deixa de ser vista apenas como dilema conjugal privado e passa a ser interpretada como afronta à identidade social da figura masculina, autorizando, segundo essa lógica, a violência.

Na narrativa de Shakespeare, Desdêmona jamais apresenta indícios concretos de traição, mas ainda assim é condenada à morte pelo marido. Essa dinâmica revela como o ciúme pode operar como um “tribunal privado”, e de que maneira o peso simbólico atribuído à honra impõe a necessidade de reafirmação da virilidade masculina.

Assim, o ciúme em Otelo não é um sentimento justificável, mas um prenúncio de uma tragédia, resultado de manipulação e de uma lógica cultural perversa que, ao longo da história, legitimou práticas de controle e subordinação da mulher em nome da manutenção dos pilares sociais.

Nesse sentido, a obra transcende a narrativa literária para dialogar diretamente com o cenário jurídico e social que, até recentemente, sustentou a aplicação da tese da legítima defesa da honra como excludente de ilicitude no Brasil.

3. A ADPF 779 E A DESCONSTRUÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

3.1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 779

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com pedido de medida cautelar, em janeiro de 2021, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, visando questionar a constitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.

Conforme exposto anteriormente, essa tese consistia em um argumento utilizado nas alegações judiciais como excludente de ilicitude em casos de feminicídio e outros crimes de violência de gênero, quando havia uma suposta ofensa à dignidade masculina.

O cerne da demanda consistiu em obter interpretação conforme à Constituição dos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, bem como do art. 65 do Código de Processo Penal, com o fito de afastar quaisquer interpretações desses dispositivos que permitissem a invocação da chamada “legítima defesa da honra”.

In casum, o partido autor sustentou a existência de controvérsia constitucional relevante, uma vez que tribunais de justiça estaduais ora validavam, ora anulavam veredictos de júris que absolviam réus de feminicídio com base na referida justificativa. Além disso, foram apontadas divergências entre o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à admissibilidade dessa argumentação.

Os autores alegaram que, ao longo da história jurídica e social brasileira, a tese questionada fora frequentemente utilizada em plenários do Tribunal do Júri como justificativa para absolver homens acusados de feminicídio, em especial em casos motivados por ciúme ou suposta infidelidade.

Desse modo, a parte autora pleiteou o reconhecimento de que tal argumentação não encontra amparo na legislação penal vigente, tampouco no texto constitucional, por afrontar direitos e princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o direito à vida (art. 5º, *caput*), a igualdade de gênero (art. 5º, I), a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º, LIV).

Ademais, questionou-se a aplicação da tese no âmbito do Tribunal do Júri, no sentido de que a invocação da retórica de defesa da honra masculina compromete a soberania dos veredictos quando as absolvições se fundamentam em razões alheias à prova dos autos e à ordem constitucional. Suscitou-se, também, a interpretação constitucional ao art. 483, § 2º,

III, do Código de Processo Penal, o chamado “quesito genérico”, com o intuito de impedir que esse dispositivo seja utilizado como instrumento de impunidade em casos de feminicídio.

Em síntese, destacou-se que a tese da legítima defesa da honra representa um grave retrocesso civilizatório, por legitimar a cultura da violência contra a mulher. Argumentou-se, ainda, que a pretensa defesa da honra não se coaduna com os pressupostos de necessidade e moderação que caracterizam a legítima defesa (art. 25 do CP), visto que não há proporcionalidade entre a suposta ofensa moral e a supressão do bem jurídico mais valioso, a saber, a vida.

Em decisão liminar proferida em 26 de fevereiro de 2021, o Ministro Relator concedeu parcialmente a medida cautelar *ad referendum* do Plenário, firmando o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade humana, proteção à vida e igualdade de gênero.

Determinou-se, ainda, que os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal fossem interpretados conforme a Constituição, excluindo do instituto da legítima defesa qualquer possibilidade de amparo à honra masculina, e proibindo a utilização direta ou indireta da tese pela defesa, acusação, autoridade policial ou magistrado, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Instado a se manifestar, o Advogado-Geral da União emitiu parecer favorável à manutenção da cautelar, reconhecendo que a chamada legítima defesa da honra constitui artifício anacrônico que contribui para a naturalização da violência contra a mulher. Afirmou, ainda, que a vedação dessa tese representa uma restrição legítima à plenitude de defesa, sendo, portanto, compatível com o Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, em março de 2021, o Plenário do STF, por unanimidade, referendou a decisão cautelar e manteve integralmente os efeitos determinados pelo Relator. Com esse posicionamento, o Tribunal assentou, de maneira categórica, a inconstitucionalidade da tese combatida, fixando interpretação conforme à Constituição aos dispositivos legais invocados e consolidando o entendimento de que sua utilização em qualquer fase processual implica nulidade do ato ou do julgamento.

Por fim, a Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou pela procedência integral da ação, sustentando que a referida tese é incompatível com a dignidade humana, o direito à vida, o princípio da não discriminação e as normas internacionais de proteção da mulher, reafirmando que o instituto da plenitude de defesa não pode servir de instrumento para a legitimação de práticas ilícitas.

A priori, ao apreciar a medida cautelar, o Supremo entendeu que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º da CF/88); determinou que fosse conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 23, II, e ao art. 25 do Código Penal, bem como ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e, por fim, estabeleceu que a defesa, a acusação, a autoridade policial e o juízo estão proibidos de utilizar, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra, ou qualquer argumento que a infrinja ou indique, nas fases pré-processual ou processual penais, assim como durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. (Dizer o Direito, 2021).

O mérito da ação foi julgado em 2023, destacando-se, inicialmente, o voto do Ministro Relator, o qual salientou a inconstitucionalidade da tese em análise, declarando, de forma contundente, que a chamada “legítima defesa da honra” não encontra qualquer respaldo no texto constitucional, tampouco nos fundamentos do Direito Penal moderno, configurando um recurso argumentativo obsoleto, discriminatório e inconstitucional.

Nas palavras do Ministro Relator:

a “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarda na Constituição de 1988. (Brasil, 2023, p. 2)

O Ministro enfatizou que o argumento utilizado na defesa da honra masculina é um artifício retórico odioso, desumano e cruel, utilizado para imputar à mulher a causa de sua própria morte, o que reflete uma estrutura social que ainda tolera a subordinação feminina e a violência doméstica.

Importante recorte em seu posicionamento, pelo qual, expôs, de maneira cristalina, que: “[...] aquele que pratica feminicídio ou usa de violência em razão de ofensa a sua honra não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa.” (Brasil, 2023, p. 22)

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli apontou, ainda, que a legítima defesa, conforme o art. 25 do Código Penal, exige a presença dos requisitos de injusta agressão atual ou iminente, uso moderado dos meios necessários e proteção de um direito próprio ou alheio.

Nenhum desses elementos, segundo o Ministro, se compatibiliza com a retórica da “defesa da honra”, pois esta não se refere a uma agressão concreta, mas a um sentimento subjetivo de ciúme, orgulho ou posse, o que desnatura totalmente o instituto jurídico. Assim, a tese da legítima defesa da honra não pode ser reconhecida como excludente de ilicitude, devendo ser afastada do âmbito jurídico por violar frontalmente os princípios constitucionais.

Outro ponto relevante abordado diz respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. O relator ponderou que essa garantia constitucional não pode ser interpretada de modo absoluto, devendo ser harmonizada com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à vida.

Dessa forma, decisões do júri que absolvem réus com base em teses inconstitucionais, como a da legítima defesa da honra, devem ser passíveis de anulação por manifesta contrariedade à prova dos autos, assegurando o equilíbrio entre a soberania dos jurados e a supremacia dos direitos fundamentais.

Por fim, sublinhou que o afastamento da tese da legítima defesa da honra representa mais do que uma conquista jurídica, trata-se de um ato de afirmação civilizatória e de reafirmação do papel do Estado brasileiro como garantidor da igualdade material entre homens e mulheres, conforme os compromissos assumidos nos tratados internacionais de direitos humanos e assimilados pela Constituição pátria.

Isto posto, assim restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art . 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art . 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1 . A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art . 1º, inciso III , e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção . 3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do

feminicídio. 4 . Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art . 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art . 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art . 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade. 7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. (STF - ADPF: 779 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-10-2023 PUBLIC 06-10-2023)

Assim, o julgamento da ação consolidou um marco de inflexão jurídica e cultural no enfrentamento à violência de gênero. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, reafirmou que nenhum costume ou tradição pode se sobrepor aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e do direito à vida.

Desse modo, a decisão rompe com um histórico de tolerância institucional à violência contra a mulher e impede o uso de argumentos que transfiram à vítima a responsabilidade pela agressão sofrida. Para além de um avanço normativo, o acórdão representa uma afirmação civilizatória, ao reconhecer o papel do Estado na proteção efetiva das mulheres e na construção de uma justiça livre de estereótipos discriminatórios.

Com a restrição da utilização dessa tese, em qualquer fase processual, e a reafirmação do dever de controle sobre decisões que a invoquem, o STF inaugura um novo paradigma

interpretativo de um Direito Penal humanizado e constitucionalmente orientado, comprometido com a erradicação de práticas sexistas e discriminatórias, assim como com a promoção de uma cultura de respeito, igualdade e responsabilidade.

3.2. Repercussões e críticas à decisão do STF na ADPF 779

Como bem se oportunizou, a decisão proferida pelo STF na ADPF 779, julgada em definitivo no ano de 2023, representou um marco histórico no enfrentamento jurídico da violência de gênero no Brasil. Por unanimidade, a Corte declarou a inconstitucionalidade do uso de uma tese construída no discurso jurídico que conferia primazia à defesa da honra masculina, atribuída ao "chefe" da unidade familiar.

Por meio do julgado, restou expressamente vedada a invocação do argumento em qualquer fase do processo penal, especialmente na apreciação dos crimes dolosos contra a vida, no Tribunal do Júri.

Do ponto de vista jurídico, o STF adotou interpretação conforme à Constituição ao instituto da legítima defesa, previsto nos arts. 23, II, e 25 do Código Penal, bem como no art. 65 do Código de Processo Penal, para que ficasse, finalmente, pacificado que não há amparo legal para a tese combatida.

Sob a ótica da Suprema Corte, foi reconhecido que a persistência dessa justificativa no imaginário jurídico e social reflete estruturas patriarcais que associam a figura feminina à submissão, "contribuindo imensamente para a naturalização e perpetuação da cultura da violência contra as mulheres no Brasil" (Brasil, 2023, p. 22).

A repercussão do acórdão foi ampla, gerando manifestações favoráveis de entidades feministas, juristas e organizações de defesa dos direitos humanos, que reconheceram no julgamento um avanço civilizatório e um passo decisivo rumo à erradicação da cultura de tolerância à violência contra a mulher.

Nesse sentido, o posicionamento do STF reafirmou o compromisso do Poder Judiciário com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, voltados à promoção da igualdade de gênero e à eliminação da violência doméstica e familiar.

Todavia, a decisão também foi alvo de críticas sob o argumento de que o Supremo teria extrapolado os limites do controle concentrado de constitucionalidade ao interferir na soberania dos veredictos do Júri, garantida pelo art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Segundo esse entendimento, ao declarar a nulidade de absolvições baseadas em teses de

“clemência” ou “honra”, o STF estaria relativizando a autonomia do Júri popular e o princípio democrático de participação cidadã na administração da justiça penal.

Em contraponto, a posição prevalecente na doutrina e na própria fundamentação do julgado é a de que a soberania dos veredictos não é absoluta, devendo coexistir em harmonia com outros preceitos constitucionais, sobretudo aqueles que asseguram a proteção à vida e à igualdade.

Nessa toada, infere-se que a cláusula da plenitude da defesa não deve ser instrumentalizada para salvaguardar a prática de condutas ilícitas. Nesse ponto, defende-se que a atuação do Supremo, nesse contexto, não representou uma afronta à instituição do Júri, mas uma correção necessária para impedir que, sob o pretexto da soberania, se perpetuassem práticas discriminatórias e incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

A decisão, portanto, transcende o aspecto técnico-jurídico, simbolizando um movimento de reconstrução ética do Direito Penal. O Ministro Relator destacou, nesse sentido, o conceito kantiano que fundamenta a dignidade da pessoa humana, a saber, o ser humano é um fim em si mesmo, e seu valor individual não pode ser restrinido por outro nem atrelado a qualquer coisa (Brasil, 2023). Essa ótica reforça o caráter personalíssimo da honra como bem jurídico. Portanto, não há possibilidade de reparação por uma suposta mácula ocasionada pelo comportamento do outro cônjuge ou companheiro, visto que a honra de cada indivíduo é inerente apenas a si.

Para fazer frente às críticas formuladas, é necessária uma concepção assertiva acerca da instituição do Júri. Alinhado ao pensamento reproduzido por Caram (2022 *apud* Nucci, 2021, p. 1192), a gênese do Tribunal do Júri já era reproduzida no mundo desde o período Clássico, especialmente nas sociedades formadas na Grécia e em Roma.

No Brasil, a Constituição de 1988 prevê no capítulo dos “direitos e garantias fundamentais”, notadamente em seu art. 5º, XXXVIII, que a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida são assegurados à essa instituição.

A defesa estabelecida no âmbito do processo criminal em geral difere daquela prevista no Tribunal do Júri, uma vez que, neste último, a garantia da plenitude de defesa ultrapassa os limites da ampla defesa técnica, permitindo ao réu valer-se de todos os argumentos de ordem jurídica, moral, emocional e social que possam sensibilizar o conselho de sentença. Trata-se, portanto, de uma defesa mais abrangente, direcionada não apenas à argumentação jurídica perante o juiz togado, mas também à persuasão dos jurados, leigos por definição, que julgam conforme sua consciência e íntima convicção.

Todavia, a decisão em análise não afronta a autonomia do Júri, apenas reafirma, por meio de um juízo de ponderação, que sua soberania não é absoluta e deve conviver harmonicamente com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção à vida.

De fato, a própria jurisprudência do STF, em entendimento recentíssimo, quando da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1225185, com repercussão geral (Tema 1.087), admitiu o cabimento de apelação quando a decisão dos jurados se mostra manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (STF, 2024).

Na ocasião, pela maioria de votos, o Plenário decidiu que é possível recorrer de veredito do Júri que absolve um réu sem fundamentação específica, em sentido contrário à prova dos autos, por motivos como clemência, piedade ou compaixão.

Na elaboração dos quesitos, o Código de Processo Penal, no art. 483, estabelece que os jurados devem responder a três questionamentos fundamentais, quais sejam, se o crime ocorreu, se o acusado foi o autor e se este deve ser absolvido. Nesse sentido, a “absolvição por quesito genérico”, também conhecida como “absolvição por clemência”, ocorre quando o Conselho de Sentença responde positivamente ao terceiro quesito, absolvendo o réu sem fundamentação expressa, ainda que as provas constantes dos autos apontem de forma clara para sua responsabilidade pelo crime.

Assim, sob essa ótica, o controle mínimo de racionalidade defendido pelo STF não substitui o juízo popular, mas impede que argumentos discriminatórios, como a “defesa da honra”, contaminem o veredito e violem direitos fundamentais. A liberdade argumentativa das partes, conferida com base nos princípios da soberania dos veredictos e na plenitude da defesa, não pode servir de escudo para a reprodução de discursos discriminatórios e contrários à Constituição. O papel do STF, ao julgar a ADPF 779, foi demarcar o limite ético da plenitude de defesa, vedando o uso de teses que, sob o disfarce da retórica emocional, reforcem práticas de opressão e violência.

Sob tal ótica, o controle judicial, nessa hipótese, não é um ataque à soberania do Júri, mas uma forma de garantir que a justiça popular não seja corrompida por valores que atentem contra a dignidade humana.

Nesse diapasão, ao substituir a retórica da honra masculina por uma leitura constitucional comprometida com a dignidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais, o julgamento da ADPF 779 não apenas delimita o alcance do instituto da legítima defesa, mas também remodela o papel do sistema de justiça na desconstrução de

discursos de poder e violência de gênero. Dessa forma, a decisão deve ser compreendida como um ponto de inflexão no diálogo entre os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da proteção à vida e à igualdade.

3.3. A mudança na jurisprudência e os reflexos produzidos

A partir da mudança na jurisprudência produzida pela ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal inaugurou um novo paradigma pautado na reafirmação dos direitos fundamentais na interpretação do Direito Penal e Processual Penal.

Ao fixar a tese de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, o Tribunal determinou a vedação, em todo o ordenamento jurídico, de qualquer tentativa de invocar, direta ou indiretamente, essa justificativa para absolver agressores de mulheres. Trata-se, portanto, de um marco não apenas jurídico, mas civilizatório, que rompe com séculos de naturalização da violência de gênero e com a instrumentalização da mulher como símbolo de posse e submissão moral.

No plano prático, o julgamento produziu reflexos imediatos nas deliberações do Tribunal do Júri. Casos anteriormente conduzidos sob o manto da "defesa da honra" passaram a ser reinterpretados sob o prisma da constitucionalidade, reforçando o dever dos juízes de zelar pela observância dos direitos humanos e pela igualdade de gênero nas decisões dos jurados.

O entendimento firmado pelo Supremo consolidou a ideia de que a plenitude de defesa, prevista no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não pode servir de escudo para práticas ilícitas nem para a reprodução de discursos discriminatórios. Assim, magistrados e tribunais passaram a ter respaldo normativo para intervir quando identificarem o uso de argumentações que contrariem os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

Nesse sentido, o acórdão também contribuiu para uniformizar a jurisprudência nos tribunais estaduais e federais, eliminando divergências históricas que permitiam a manipulação do instituto da legítima defesa em favor de teses de natureza misógina.

A partir da ADPF 779, o sistema de justiça passou a contar com um entendimento vinculante que reforça o caráter pedagógico das decisões judiciais e o compromisso institucional do Estado brasileiro com a proteção integral das mulheres. O julgamento, assim, não se limitou a resolver uma questão interpretativa, mas buscou alinhar a aplicação do Direito Penal às diretrizes constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Sob a ótica social, a decisão reverberou de maneira expressiva, ultrapassando o âmbito jurídico e alcançando a esfera simbólica da cultura e das relações de gênero. A proibição da tese representou o reconhecimento institucional de que a honra masculina não pode ser utilizada como justificativa para o feminicídio, e que a mulher não deve ser tratada como extensão da identidade masculina ou como depositária da moral familiar.

A partir desse entendimento, o STF reafirmou que a honra é um bem jurídico personalíssimo e intransferível, não podendo servir de pretexto para anular o direito à vida de outrem. Tal mudança de paradigma reflete uma reconfiguração do próprio conceito de justiça, que passa a ser compreendida não apenas como retribuição, mas como instrumento de transformação social e de reparação histórica.

Contudo, é importante reconhecer que a efetividade dessa mudança jurisprudencial depende de sua incorporação pelos diversos atores do sistema de justiça, magistrados, promotores, defensores, advogados e, sobretudo, os cidadãos leigos. O julgado, embora necessário, não basta por si só. É fundamental que a interpretação constitucional dos direitos fundamentais se converta em prática cotidiana e que os operadores do Direito internalizem o compromisso ético de desconstruir narrativas que naturalizam a violência e culpabilizam a vítima. A superação da antiga tese, portanto, exige não apenas uma nova leitura jurídica, mas uma profunda transformação cultural.

Nesse contexto, a educação em direitos humanos assume papel essencial, pois permite o desenvolvimento de uma consciência crítica capaz de identificar e rechaçar práticas discriminatórias ainda arraigadas no imaginário coletivo.

O diálogo entre o Direito e a Literatura também se apresenta como um recurso valioso para a compreensão da profundidade simbólica dessa decisão. A tragédia Otelo, de William Shakespeare, oferece uma representação atemporal da violência decorrente da concepção patriarcal de honra e da dominação masculina sobre o corpo e a vontade da mulher.

Na peça, o ciúme e o sentimento de posse conduzem Otelo a assassinar Desdêmona, motivado por uma honra distorcida. Essa narrativa, quando transportada para o contexto jurídico brasileiro, revela o quanto a cultura da honra ainda influencia práticas e decisões, e como o Direito pode servir tanto à manutenção quanto à desconstrução dessas estruturas.

Assim, a posição da Suprema Corte brasileira ecoa como resposta histórica e simbólica a séculos de silenciamento das mulheres, assumindo um papel de reconstrução ética e moral do Direito Penal contemporâneo.

Do ponto de vista dogmático, a ADPF 779 consolida a supremacia dos princípios constitucionais sobre interpretações anacrônicas da legislação infraconstitucional. A Corte

reafirmou que a soberania dos veredictos não é absoluta, devendo coexistir com outros valores constitucionais de igual ou superior hierarquia, como a igualdade de gênero e a proteção à vida.

Desse modo, o Tribunal reafirma sua função contramajoritária, de limitar o poder das maiorias sociais ou morais quando estas atentam contra direitos fundamentais. Em outras palavras, o STF exerceu o papel de guardião da Constituição, impondo limites éticos e normativos ao exercício da liberdade de defesa no Tribunal do Júri.

Por fim, observa-se que o julgamento da ADPF 779 não apenas pacificou uma controvérsia jurídica, mas também inaugurou um novo horizonte interpretativo no processo de constitucionalização do Direito Penal brasileiro.

Ao reafirmar que nenhuma tradição cultural, moral ou religiosa pode justificar a violação de direitos humanos, o Supremo reposicionou o debate penal à luz dos ideais defendidos pela Constituição de 1988. Tal posicionamento simboliza um compromisso com o futuro pautado pela razão constitucional sobre o preconceito histórico, e na ratificação de que o Direito, quando interpretado à luz da dignidade e da igualdade, é capaz de transformar não apenas a jurisprudência, mas toda a estrutura simbólica da sociedade brasileira.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo desta monografia permitiu compreender, de forma aprofundada, a trajetória histórica, jurídica e simbólica que envolve a chamada “legítima defesa da honra”, instituto cuja aplicação, ainda que não tivesse respaldo normativo expresso, influenciou por décadas o julgamento de delitos contra mulheres no Brasil.

Conforme verificado, inúmeros casos de crimes contra a vida e integridade física dos corpos femininos foram relativizados, e a culpabilidade dos agressores diluída em um discurso que transformava a mulher, vítima, em provocadora, tudo isso amparado sob a retórica da honra masculina.

Nesse sentido, tornou-se possível verificar que essa construção cultural e jurídica da honra enquanto valor social, arraigada no costume patriarcal, contribuiu para perpetuar a desigualdade de gênero e naturalizar a violência como resposta legítima a supostas ofensas morais, quase sempre relacionadas à autonomia feminina.

Inserido no efervescente contexto de evolução no que tange à garantia dos direitos das mulheres, a partir do julgamento da ADPF 779, o Supremo Tribunal Federal pôs fim, de forma categórica, à utilização dessa tese em qualquer fase processual penal, fixando a sua inconstitucionalidade.

Tal decisão não representou apenas um marco jurídico, mas um divisor de águas na consolidação de uma hermenêutica constitucional voltada à efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

Ao reconhecer que a tese da legítima defesa da honra ofende esses preceitos, o STF reafirmou o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos e com os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, o alcance dessa decisão ultrapassa o campo normativo e jurídico. Ela impõe uma reflexão sobre o papel do Direito como instrumento de transformação social, bem como sobre seus limites frente à persistência de uma cultura machista que, ainda hoje, legitima comportamentos violentos e reproduz desigualdades.

Isto posto, o simples afastamento formal da tese da legítima defesa da honra não é suficiente para desarticular as estruturas simbólicas que sustentam a violência de gênero. É preciso promover uma mudança de paradigma interpretativo e cultural, pautada na educação em direitos humanos, na sensibilização social e no fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, vez que, é dever do Estado criar mecanismos para coibir o

feminicídio e a violência doméstica, conforme determina a própria Lei Maior (art. 226, § 8º da CF/88). Dessa forma, o Estado tem a obrigação adotar mecanismos para coibir todas as formas de violência com base no gênero, especialmente àquelas que ocorrem dentro do seio familiar.

A mudança jurisprudencial, embora imprescindível, não é suficiente para desarticular as estruturas simbólicas que sustentam a violência contra a mulher. O afastamento formal da tese não implica, por si só, a superação das narrativas culturais que a originaram. Persistem, no imaginário social e jurídico, resquícios de uma mentalidade patriarcal que naturaliza a violência e associa a honra à submissão feminina. Assim, o desafio contemporâneo consiste em transformar não apenas o Direito positivo, mas também a consciência social, promovendo uma verdadeira educação para a igualdade.

Nesse diapasão, a intersecção entre Direito e Literatura, proposta neste trabalho por meio da análise da tragédia *Otelo*, de William Shakespeare, revelou-se uma ferramenta de inestimável valor crítico. Dessa forma, é cediço que a obra literária permitiu a compreensão acerca do modo como o discurso da honra se constrói e se reproduz no imaginário coletivo. Sob essa perspectiva, o protagonista masculino, ao ceder à falsa convicção de traição e tomar a vida de Desdêmona, encarna o arquétipo do agressor movido pela honra ferida.

Em Otelo, o ciúme e a obsessão pela preservação da honra masculina conduzem à aniquilação da figura feminina, vista como propriedade e extensão, inicialmente, da figura paterna, e em um segundo momento, do marido ou companheiro. Essa narrativa, apesar de escrita no período da Idade Moderna, ecoa de forma contundente no contexto contemporâneo brasileiro, onde o feminicídio ainda é uma realidade alarmante.

A Literatura, ao desnudar as paixões humanas e suas consequências trágicas, torna-se um espelho das estruturas sociais e uma via de acesso à compreensão dos fenômenos jurídicos sob uma perspectiva humanista. Tal como Otelo, muitos homens, educados em uma lógica de posse e dominação, internalizam a ideia de que a perda da mulher equivale à uma ofensa a si mesmos, perpetuando uma visão relacional baseada no poder e não no afeto.

Nesse sentido, a ADPF 779 pode, assim, ser interpretada como o contraponto jurídico de uma longa trajetória cultural de violência. Ao declarar a tese da legítima defesa da honra inconstitucional, o STF rompe com uma tradição de séculos que conferia o corpo e a vida da mulher sob o domínio simbólico do homem. O julgamento reafirma que a honra não é um bem passível de tutela penal quando invocada para justificar o homicídio, pois a vida humana, especialmente a da mulher, não pode ser relativizada por critérios morais subjetivos.

Importante reiterar que, essa decisão, entretanto, não é um ponto final, mas um marco inaugural de um novo modo de compreender a responsabilidade penal, a igualdade de gênero e o papel do Judiciário na reconstrução dos significados sociais da honra. O Direito, quando aliado à crítica literária e às ciências humanas, amplia sua capacidade de interpretar a realidade e de promover uma justiça que não se limita à aplicação fria da lei, mas que considera o contexto social, histórico e simbólico de cada fenômeno. Essa ampliação hermenêutica é essencial para que a jurisprudência se torne instrumento efetivo de transformação cultural.

É preciso reconhecer, contudo, que a eficácia transformadora dessa decisão depende da internalização de seus valores por toda a estrutura de poder do Estado. Por essa razão, a cultura jurídica brasileira necessita abandonar, de maneira definitiva, o discurso de culpabilização da vítima e assumir uma postura proativa de defesa dos direitos das mulheres. Isso implica reformular práticas processuais, capacitar operadores do Direito, ampliar o acesso à justiça e garantir a implementação de políticas públicas eficazes para prevenção e enfrentamento da violência de gênero.

Outrossim, a mudança na jurisprudência, como observado ao longo deste estudo, é um primeiro passo para se refletir uma postura mais coerente com os princípios constitucionais, notadamente, no que se refere à igualdade, à dignidade humana e o direito à vida em sua plenitude.

Por meio dessa quebra de paradigma, decisões judiciais passaram a afirmar a impossibilidade de se admitir, mesmo de forma indireta, qualquer tese que reduza a responsabilidade penal do agressor com base em argumentos morais ou afetivos.

Essa nova orientação sinaliza o fortalecimento do controle constitucional de valores e a consolidação de um Direito Penal humanizado, que reconhece a condição da vítima e a necessidade de responsabilização efetiva do agente.

Finalmente, a análise crítica realizada demonstra que o combate à violência de gênero não se limita à criação esvaziada de instrumentos normativos, do contrário, exige uma mudança estrutural na forma como a sociedade comprehende as relações entre homens e mulheres.

A superação da cultura da honra como justificativa para a violência depende de um esforço coletivo, interdisciplinar e contínuo, que envolva o Direito, a educação, a arte, a literatura e as políticas públicas. Somente por meio dessa integração será possível construir um ambiente social em que as mulheres não sejam reduzidas a extensões da honra alheia, mas reconhecidas como sujeitos plenos de direitos, liberdade e dignidade.

A efetividade do novo entendimento reside não apenas na letra da decisão, mas em sua capacidade de modificar a prática jurídica cotidiana. A educação, a formação de magistrados e promotores, assim como, os demais componentes do ordenamento jurídico pátrio, a expansão das redes de acolhimento e proteção e a inclusão de perspectivas de gênero nos currículos jurídicos são caminhos indispensáveis para consolidar essa transformação.

Cumpre frisar que a superação do discurso da honra não significa apenas proibir a repercussão da tese processual, mas redimensionar o modo como o sistema jurídico comprehende a violência de gênero, reconhecendo-a como produto de uma estrutura social desigual e não como fato isolado ou emocional.

Em suma, o julgamento da ADPF 779 simboliza um ato de ruptura com o passado e um compromisso com o futuro marcado por ordenamento jurídico não apenas punitivista, mas que também compromete-se com a educação; que não apenas declara princípios, mas os concretiza; e que, sobretudo, reconhece na igualdade de gênero e na dignidade da pessoa humana pilares inegociáveis da ordem constitucional.

De maneira análoga, o diálogo entre o Direito e a Literatura torna-se essencial, pois, ao ilustrar as mazelas humanas por trás dos institutos jurídicos, confere sentido à justiça. O desafio que se impõe, entretanto, é garantir que essa conquista ultrapasse as fronteiras do texto jurídico e alcance o imaginário social. O verdadeiro enfrentamento à violência de gênero exige não apenas novas leis, mas uma nova forma de interpretar o mundo. É essa sensibilidade interpretativa que pode prevenir que histórias como a de Desdêmona — e de tantas mulheres brasileiras — se repitam, desvendando e combatendo as retóricas que perpetuam a violência de gênero, a subordinação e o silenciamento das mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Ordenações Filipinas**. 1870. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, relativos aos crimes contra os costumes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 24 de maio de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal nº. 5000020-16.2023.8.24.0046**. Rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, v. 1. Parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARAM, Leonardo Martins. **Análise crítica da proibição da “legítima defesa da honra” pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

DIZER O DIREITO. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. Entenda o que decidiu o STF. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/a-tese-da-legitima-defesa-da-honra-e.html>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

FERNANDES, Florestan. A família patriarcal e suas funções econômicas. **Revista USP**, n. 29, p. 74-81, 1996.

MACHADO, Edith Costa Antunes. **A legítima defesa da honra no Brasil: ênfase no caso do livro Jorge Amado, Gabriela Cravo e Canela.** In: BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho; FERNANDES, Sônia Maria Caetano; CACIQUINHO, Patrícia Osório; FERNANDES, Maria Vitória Dias (org.). Direitos das meninas e das mulheres: estudos selecionados da ABMCJ-GO. Leme-SP: Mizuno, 2024, p. 235.

MONTEIRO, Pedro; SCHWARCZ, Lilia M.; HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo. Companhia das Letras. Edição crítica, 1936 - 2016.

NETO, Helmut Steinwascher. O MATRIMÔNIO ROMANO E SUA DISSOLUÇÃO. **Caderno de Iniciação Científica**, n. 3, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Ronald Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura?** In: TRINDADE, André Karan; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.). **Direito & literatura: ensaios críticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 21-37.

PEREIRA, Lawrence Flores. Introdução. In: SHAKESPEARE, William. **A tragédia de Otelo, o Mouro de Veneza.** Tradução, introdução e notas de Lawrence Flores Pereira; ensaio de W. H. Auden. 1. ed., 5. reimp. São Paulo: Penguin Classics: Companhia das Letras, 2017, p. 24-29.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Revista Estudos Feministas, v. 20, p. 53-73, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 25 de março de 2025.

SAFFIOTI, Heleith IB. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos pagu, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleith IB. **Gênero, patriarcado, violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SHAKESPEARE, William. **A tragédia de Otelo, o Mouro de Veneza**. Tradução, introdução e notas de Lawrence Flores Pereira; ensaio de W. H. Auden. 1. ed., 5. reimpr. São Paulo: Penguin Classics: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4. ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

SOUZA, Thales Roberto. **Legítima defesa: a constitucionalidade com base na defesa da honra**. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas**. 02 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-cabe-recurso-contra-decisao-do-juri-que-absolve-reu-em-contrariedade-as-provas/>. Acesso em: 26 de outubro de 2025.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito de Família**. 21. ed. Belo Horizonte: JusPodivm, 2025.